



REGULAMENTO DO

BNP PARIBAS EQD BRAZIL FUND FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CNPJ/MF nº 02.668.201/0001-97

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1º - O **BNP PARIBAS EQD BRAZIL FUND FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, doravante designado abreviadamente **FUNDO**, é uma comunhão de recursos constituída sob forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração, e regido pelo presente Regulamento bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º – O **FUNDO** é destinado exclusivamente ao investidor profissional não-residente BNP Paribas Arbitrage SNC (código CVM n.º 16853.075680.075680.0-1), já devidamente registrado junto à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), nos termos da Resolução do CMN - Conselho Monetário Nacional nº 4373 e cuja sede não se encontra em paraíso fiscal, conforme definido na Instrução Normativa SRF nº 1.037/2010.

Parágrafo Único - Este Regulamento é redigido em língua portuguesa, embora o investidor a que o **FUNDO** se destina seja domiciliado no exterior.

CAPÍTULO III DO ADMINISTRADOR E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 3º - O **FUNDO** é administrado pelo **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.**, instituição financeira privada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909,9º a 11º andares, Torre Sul, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.522.368/0001-82, devidamente autorizado a administrar carteira de valores mobiliários conforme Ato Declaratório CVM nº 4.448, de 21 de agosto de 1997 (“ADMINISTRADOR”).

Artigo 4º - É da competência do **ADMINISTRADOR** todas as obrigações descritas no artigo 90 da Instrução CVM nº 555, bem como as demais obrigações previstas neste regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 5º - O **ADMINISTRADOR** tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**, bem assim para exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem sua carteira, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais dos fundos de investimento ou companhias em que o **FUNDO** invista. Poderá, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente ativos financeiros, transigir e praticar, enfim, todos os atos necessários à administração do **FUNDO**, de acordo com os interesses e objetivos sociais, observadas as limitações legais deste Regulamento.

Artigo 6º - O **ADMINISTRADOR** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, empresas para a prestação dos seguintes serviços:

(a) gestão da carteira do **FUNDO**;



- (b) consultoria de investimentos;
- (c) atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros;
- (d) distribuição de cotas;
- (e) escrituração da emissão e resgate de cotas;
- (f) classificação de risco por agência especializada constituída no País;
- (g) custódia de ativos financeiros; e
- (h) auditoria independente.

Artigo 7º - A gestão da carteira do **FUNDO** será realizada pelo próprio **ADMINISTRADOR**, já qualificado acima e doravante designado também **GESTOR**.

Artigo 8º - Os serviços de (i) custódia e controladoria dos ativos financeiros e demais ativos financeiros do **FUNDO**, (ii) distribuição e (iii) escrituração da emissão e resgate de cotas do **FUNDO** serão realizados pelo próprio **ADMINISTRADOR**, já qualificado acima.

Parágrafo Único – O **ADMINISTRADOR** é devidamente autorizado a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 6.628 de 13 de dezembro 2001 (“CUSTODIANTE”).

Artigo 9º - O **ADMINISTRADOR** está obrigado a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do **FUNDO**, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**, ressalvado o que dispuser o Formulário de Informações Complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do **FUNDO**; e

III – empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único - Sem prejuízo da remuneração que é devida ao **ADMINISTRADOR** e ao **GESTOR** na qualidade de prestadores de serviços do **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** devem transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 10 - O **ADMINISTRADOR** pode renunciar à administração do **FUNDO** mediante imediata convocação de assembleia geral para eleger seu substituto. O **ADMINISTRADOR** deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR**.



CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 11 - O objetivo precípua do **FUNDO** é atuar no sentido de proporcionar a seus cotistas valorizações de suas cotas mediante aplicações de recursos financeiros em carteira diversificada de ativos financeiros, inclusive, emitidos e/ou negociados, direta ou indiretamente, no exterior e, em particular na assunção de posições de arbitragem de preços relativos em derivativos referenciados em taxa de câmbio, em taxas de juros e em ativos de renda variável.

Parágrafo Primeiro – Adicionalmente, as operações realizadas em nome do **FUNDO** serão feitas em consonância com objetivos de investimento da carteira de titularidade do investidor final exclusivo, BNP Paribas Arbitrage SNC, investidor profissional não-residente.

Parágrafo Segundo – A alocação do **FUNDO** deverá obedecer às limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação em vigor, principalmente no que tange à categoria a que o **FUNDO** pertence. Para os fins deste Regulamento, consideram-se ativos financeiros aqueles elencados no artigo 2º, inciso V, da Instrução CVM nº 555.

Parágrafo Terceiro – Os ativos cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão cumprir o disposto no §3º do artigo 95 da Instrução CVM nº 555.

Parágrafo Quarto – Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros que atendam aos requisitos do artigo 95 da Instrução CVM nº 555, observadas as exigências das normas aplicáveis aos investidores não-residentes.

Parágrafo Quinto – Os ativos financeiros referidos no *caput* deste Artigo incluem os ativos financeiros da mesma natureza econômica negociados e/ou emitidos no exterior.

Parágrafo Sexto - Os ativos financeiros no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:

I – ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

II – ter sua existência diligentemente verificada pelo **ADMINISTRADOR**, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Sétimo – Para os efeitos do Parágrafo Sexto, inciso II, considera-se reconhecida a autoridade assim definida na Instrução CVM nº 555.

Parágrafo Oitavo – Para efeitos deste Regulamento:

I – os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional; e

II – os BDRs classificados como nível I equiparam-se aos ativos financeiros negociados no exterior.

Parágrafo Nono – Os registros a que se referem os Parágrafos Quarto e Sétimo deste Artigo deverão ser realizados de acordo com o que determina a legislação vigente.



CAPÍTULO V DA DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 12 – O **FUNDO** buscará atingir, no longo prazo, a valorização das cotas por ele emitidas por meio da aplicação de seus recursos nos ativos financeiros dispostos no Artigo 11, mas não limitados a esses disponíveis no mercado financeiro e de capitais sem o compromisso de concentração em nenhum fator de risco em especial:

- (i) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimento, incluindo aqueles administrados pelo **ADMINISTRADOR** ou empresas a ele ligadas, registrados com base na Instrução CVM 555;
- (ii) cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII, incluindo aqueles administrados pelo **ADMINISTRADOR** ou empresas a ele ligadas;
- (iii) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direito Creditórios – FIC FIDC, incluindo aqueles administrados pelo **ADMINISTRADOR** ou empresas a ele ligadas;
- (iv) cotas de fundos de índices admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado balcão organizado;
- (v) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI;
- (vi) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
- (vii) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros;
- (viii) contratos derivativos,
- (ix) outros ativos financeiros não previstos neste Parágrafo, desde que permitidos pela Instrução CVM nº 555.

Parágrafo Primeiro – O **FUNDO** não estará sujeito aos limites de concentração por emissor. Neste sentido, o **FUNDO** poderá estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores que poderão acarretar riscos adicionais.

Parágrafo Segundo – O **FUNDO** não está sujeito aos limites por modalidade de ativo financeiro.

Parágrafo Terceiro – O **FUNDO** poderá deter até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Ativos financeiros de emissão do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou de empresa eles ligada, vedada a aquisição de ações do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Quarto – O **FUNDO** poderá adquirir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em títulos de responsabilidade de emissores privados ou de emissores públicos outros que não a União Federal.

Parágrafo Quinto – É vedada a aquisição de títulos de desenvolvimento econômico (TDE) e cotas de fundos de desenvolvimento social (FDS).

Parágrafo Sexto – O **FUNDO** poderá investir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros, de mesma natureza econômica, dos listados no Artigo 11 deste regulamento, negociados no exterior.



Parágrafo Sétimo – Entende-se por contratos derivativos, aqueles realizados: (i) com o objetivo de proteção das posições na carteira à vista, e/ou (ii) para alavancagem, sem quaisquer limites de exposição do patrimônio líquido do **FUNDO**, e/ou (iii) para sintetizar posições de exposição do **FUNDO** aos ativos financeiros emitidos e/ou negociados no exterior.

Artigo 13 – O **FUNDO** pode, através do uso de derivativos e de liquidação futura, realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido podendo, inclusive, alavancar a carteira do **FUNDO**. Não há limite máximo de exposição do patrimônio do **FUNDO** nos mercados de derivativos. Tal estratégia poderá acarretar variações no valor do patrimônio líquido do **FUNDO** maiores que as que ocorreriam no caso de não utilização dos referidos instrumentos podendo, ainda, incorrer em eventual perda do patrimônio do **FUNDO**, e em condições de mercado altamente adversas, em patrimônio líquido negativo do **FUNDO**. Nessa última hipótese, os cotistas serão responsáveis pela realização de aporte adicional de recursos.

Parágrafo Primeiro - O limite de margem aplicável nos casos em que o **FUNDO** realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido será 100%.

Parágrafo Segundo – As operações do **FUNDO** em mercados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, quanto nos de balcão, neste caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Bacen ou pela CVM.

Artigo 14 – O **ADMINISTRADOR** está autorizado a atuar, direta ou indiretamente, como contraparte em operações da carteira do **FUNDO**.

Artigo 15 - Os percentuais referidos nos Artigos 12, 13 e 14 serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** do dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI PROCESSO DE ANÁLISE E SELEÇÃO DE ATIVOS

Artigo 16 – O Processo de seleção de ativos do **FUNDO** é realizado tendo por base informações públicas coletadas de fontes consideradas confiáveis e um sistema proprietário de modelagem de preços de derivativos. O **GESTOR** atribui aos ativos financeiros que podem compor a carteira do **FUNDO** um preço considerado justo, um prazo de convergência do preço de mercado ao preço justo e uma estimativa de erros associados aos parâmetros anteriores. Tais atributos podem ser reavaliados de forma periódica ou caso as variáveis que deram suporte a estas conclusões se alterem. As variáveis-chave para a definição destes atributos incluem, mas não se limitam a, perspectivas da economia mundial e brasileira, atuação das autoridades monetária e de mercados de capitais, níveis de preços e de volatilidade dos ativos financeiros, taxas de câmbio e commodities e opiniões de analistas e de outros agentes do mercado de capitais.

Parágrafo Único – O processo descrito acima pode ser ajustado em função de ocorrências de fatos fora do controle do **GESTOR**, tais como aplicações e resgates, pagamento de impostos, alterações nas condições de liquidez de mercado, alterações da legislação aplicável, entre outros.

CAPÍTULO VII DOS FATORES DE RISCO

Artigo 17 – Antes de tomar uma decisão de investimento no **FUNDO**, o potencial investidor deve considerar cuidadosamente, tendo em vista sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos abaixo, aos quais os investimentos do **FUNDO** estão sujeitos:



I - **Risco de Mercado:** consiste na variação dos preços dos ativos decorrentes das condições de mercado quando de sua negociação. Como o **FUNDO** contabiliza seus ativos pelo “valor de mercado”, poderá haver variação expressiva no preço dos ativos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos da carteira do **FUNDO**. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do **FUNDO**.

II - **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos títulos componentes da carteira do **FUNDO**, não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pelo **FUNDO**. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O Fundo poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. **Este FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrante de sua carteira, inclusive por força de intervenção, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO.**

III - **Risco de Liquidez:** É caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, dificultando ou impedindo a venda de posições pelo GESTOR no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” pode produzir perdas para o **FUNDO** e/ou a incapacidade, pelo **FUNDO**, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.

IV - **Risco de Derivativos:** Os derivativos são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante períodos de tempo indeterminado, comportamento diversos dos ativos nos quais são referenciados, visto que seu preço é decorrente de diversos fatores baseados em expectativas futuras. O **FUNDO** pode utilizar derivativos para alavancar sua carteira, o que pode causar variação significativa na rentabilidade do **FUNDO**, inclusive perdas superiores ao patrimônio do **FUNDO**. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento do **FUNDO** pode resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FUNDO**. Adicionalmente, os derivativos são negociados em bolsas ou em mercado de balcão, que significa para o **FUNDO** (i) a necessidade de manter parte de sua carteira de títulos depositada em margens de garantia, inclusive sujeito a chamadas adicionais de margens; e (ii) a vinculação dos eventuais valores a receber destes contratos aos sistemas de garantias das bolsas ou dos contratos de balcão em que o **FUNDO** for contraparte.

V - **Risco de Mercado Externo:** O **FUNDO** poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais o **FUNDO** invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do **FUNDO** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o **FUNDO** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do **FUNDO**. As operações do **FUNDO** poderão ser executadas em bolsa de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistemas de



registro, de custódia ou de liquidação de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existe maneira de garantir o mesmo padrão de conduta em diferentes mercados e nem, tampouco, a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

VI- Risco Decorrente do Investimento no Mercado Externo – FATCA: Caso tenha sido indicado, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Política de Investimento**”, a possibilidade de investimento indireto no exterior, de acordo com as previsões do “Foreign Account Tax Compliance Act” (“FATCA”), constantes do ato “US Hiring Incentives to Restore Employment” (“HIRE”), os investimentos dos Fundos Investidos em ativos americanos, os pagamentos recebidos pelos Fundos Investidos advindos de fonte de renda americana após 31 de dezembro de 2013, os rendimentos brutos decorrentes de venda de propriedade americana recebidos pelos Fundos Investidos após 31 de dezembro de 2016 e outros pagamentos recebidos pelos Fundos Investidos após 31 de dezembro de 2016 aos quais possa se atribuir fonte de renda americana, poderão se sujeitar à tributação pelo imposto de renda americano na fonte, à alíquota de 30% (trinta por cento), exceto se os Fundos Investidos e, consequentemente, o **FUNDO**, cumprirem com o FATCA. A observância ao FATCA poderá ser atendida por meio de um acordo firmado com o Secretário do Tesouro Nacional dos Estados Unidos, segundo o qual os Fundos Investidos, representado por seu administrador, concordam em entregar determinados relatórios e atender a determinados requisitos no que dizem respeito à retenção de pagamentos feitos em favor de certos investidores do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos ou, se o **FUNDO** e os Fundos Investidos forem elegíveis, por ser presumido como um fundo que atende os requerimentos constantes do FATCA. O acordo entre o governo brasileiro e o governo americano (Intergovernmental Agreement – IGA, Modelo 1) foi firmado em 23 de setembro de 2014. Qualquer montante de tributos americanos retidos não deverá ser restituído pela autoridade fiscal americana (“Internal Revenue Service” – “IRS”). Ao aplicar no **FUNDO**, os cotistas reconhecem que o **FUNDO** pretende cumprir com qualquer e toda obrigação prevista na regulamentação do FATCA e qualquer outra a ela relacionada ou com o intergovernamental relacionado ao FATCA, a fim de evitar a retenção prevista nessas regulamentações (“FATCA Withholding”), ou tomar quaisquer outras medidas que forem razoavelmente necessárias para evitar tal retenção sobre os pagamentos recebidos. Ao aplicar no **FUNDO**, os cotistas reconhecem que o **FUNDO** poderá: (i) requerer informações adicionais referentes aos cotistas e seus beneficiários finais, bem como formulários necessários para cumprir com as obrigações previstas no FATCA; e (ii) ser solicitado a apresentar relatórios referentes a informações relacionadas aos cotistas e seus beneficiários finais ao IRS e ao Tesouro Nacional americano. Esta é uma área complexa, razão pela qual os potenciais investidores devem consultar seus assessores quanto às informações que possam ser requeridas para apresentação e divulgação ao agente pagador e distribuidor do **FUNDO**, e em certas circunstâncias para o IRS e ou para o Tesouro Nacional americano, como disposto no Regulamento do FATCA ou no IGA – Modelo 1. Os investidores também são aconselhados a verificar com os seus distribuidores e custodiantes as suas intenções de cumprimento e atendimento aos requerimentos do FATCA. Não obstante esse produto ser exclusivamente oferecido no território nacional e ter como público alvo residentes no Brasil, caso um investidor seja identificado como americano nos termos do FATCA, retenções americanas poderão ser aplicadas aos investimentos estrangeiros dos Fundos Investidos e, portanto, os resultados dos Fundos Investidos e, consequentemente, do **FUNDO** poderão ser impactados.

VII - Risco Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos: Alguns dos ativos componentes da carteira dos Fundos Investidos e do **FUNDO** podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderá ser prejudicada.

VIII- Risco Decorrente da Precificação dos Ativos: A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, de instrumentos financeiros derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos financeiros, tais como os



de marcação a mercado ("mark-to-market") poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros, resultando em aumento ou redução no valor das cotas.

IX – Risco Cambial: As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos financeiros em geral, sendo que tais variações podem afetar o desempenho dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, do **FUNDO**.

X - Risco Regulatório: As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO** e/ou aos cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelos Fundos Investidos e pelo **FUNDO**, bem como a necessidade de se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em suas carteiras.

XI - Risco de Concentração por emissor: O **FUNDO** pode estar exposto à significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira do **FUNDO** acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou intermediários das operações realizadas na carteira do **FUNDO** ou de desvalorização dos referidos ativos.

Parágrafo Único – Além dos riscos acima, o **FUNDO** poderá estar sujeito a outros riscos inerentes à aplicação em ativos financeiros em geral que podem afetar adversamente o desempenho do **FUNDO** e suas características operacionais.

Artigo 18 - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações do mercado e a riscos de crédito, não podendo o **ADMINISTRADOR**, em hipótese alguma, ser responsabilizado por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízo em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de cotas.

Parágrafo Primeiro - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, nem tampouco, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Segundo - Existe a possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio líquido do **FUNDO**, podendo ocorrer variações negativas no valor da cota, perda do capital e eventual necessidade de aportes adicionais pelos cotistas.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Artigo 19 - O **ADMINISTRADOR** receberá a título de taxa de administração, pela prestação de seus serviços de administração, valor equivalente a 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO** (base 252 dias), independente do resultado deste e que deverá remunerar também os prestadores de serviços relacionados no Artigo 6º, alíneas (a) a (f) deste Regulamento, eventualmente contratados em nome do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - A taxa de administração será calculada e provisionada diariamente, sendo paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.



Parágrafo Segundo – Independentemente do valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR** perceberá a quantia mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês.

Parágrafo Terceiro – Os fundos de investimento nos quais o **FUNDO** eventualmente possa aplicar seus recursos podem estar sujeitos à cobrança de taxa de administração e taxa de performance.

Artigo 20 - Não serão cobradas taxa de performance, de saída e de ingresso.

Artigo 21 – O **FUNDO** pagará ao **CUSTODIANTE** taxa máxima de custódia equivalente a 0,04% ao ano do seu patrimônio líquido.

CAPÍTULO IX DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 22 - Constituirão encargos do **FUNDO**, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas diretamente:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 555/14;

III – despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;

VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;

IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI – as taxas de administração e de performance;

XII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance; e

XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.



Parágrafo Único - Outras despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, correrão por conta do **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO X DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS

Artigo 23 – Os limites mínimos e máximos e horários de movimentação constam do Formulário de Informações Complementares.

Artigo 24 - Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo cotista ao **ADMINISTRADOR** em sua sede ou dependências.

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR** poderá, inclusive em feriados municipais e estaduais na sede do **ADMINISTRADOR**, suspender ou recusar a admissão de novos condôminos e/ou o recebimento de novos depósitos, no todo ou em parte, em defesa dos interesses do **FUNDO**, sem que para tanto necessite apresentar qualquer tipo de justificativa e desde que a suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Segundo – A suspensão do recebimento de novas aplicações em 01 (um) dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Artigo 25 - As cotas do **FUNDO** terão seu valor calculado diariamente, considerando-se somente os dias úteis, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira, de acordo com o contido na legislação e regulamentação vigentes.

Parágrafo Único – O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido como o horário do fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue.

Artigo 26 - O ingresso do condômino no **FUNDO** caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do **FUNDO**, sendo indispensável sua adesão aos termos deste Regulamento.

Artigo 27 - As cotas do **FUNDO**, que correspondem a frações ideais do mesmo, assumem a forma escritural e são mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares, sem emissão de certificado, conforme o caso, podendo ser registradas no Sistema de Quotas de Fundos – SCF da CETIP S.A. – Mercados Organizados.

Parágrafo Único – A cota do **FUNDO** não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Artigo 28 - A aplicação em cotas do **FUNDO** será efetuada através de débito em conta de investimento, transferência eletrônica disponível – TED ou através de qualquer outra modalidade admitida pela entidade reguladora.

Artigo 29 – Na hipótese de o investidor realizar aplicação no **FUNDO** via integralização de ativos, conforme faculdade prevista no Artigo 2º deste Regulamento, a precificação destes ativos deverá estar em conformidade com a política de Marcação à Mercado estabelecida pelo GESTOR e deverão ser observados, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - os ativos financeiros a serem integralizados pelo investidor devem ser compatíveis, a critério do **ADMINISTRADOR**, com a política de investimento do **FUNDO**;



II - a integralização será realizada mediante emissão de cotas em nome do investidor, concomitante à venda, pelo investidor, dos ativos financeiros, em valor correspondente ao integralizado, com base na cotação do dia (ações) ou preço de mercado (outros ativos);

III - o **ADMINISTRADOR**, assim que comunicado da intenção do investidor de integralizar cotas em ativos, verificará e analisará os ativos oferecidos, podendo recusá-los total ou parcialmente em decorrência de incompatibilidades com regulamentação aplicável, política de investimento, composição da carteira ou estratégias de gestão adotadas para o **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO XI DA CARÊNCIA E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 30 - Para fins de resgate, as cotas do **FUNDO** terão seu valor diariamente atualizado, contado da data da emissão das cotas.

Artigo 31 - O resgate de cotas não se sujeita a prazo de carência e será efetivado, no próprio dia da respectiva solicitação pelo condômino, devendo ser utilizado no resgate o valor da cota em vigor no próprio dia da solicitação, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro - Quando a solicitação, conversão ou liquidação de resgate coincidir com feriado estadual e/ou municipal onde estiver sediado o **ADMINISTRADOR**, as mesmas poderão ser efetivadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo - Quando a data da atualização do valor da cota ocorrer em dia não útil, o resgate deve ser efetivado pelo valor em vigor no 1º (primeiro) dia útil subsequente.
aplicado.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de solicitação ao **ADMINISTRADOR** de resgate total ou o resgate parcial em cotas, o pagamento do resgate será efetivado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da respectiva solicitação pelo condômino, devendo ser utilizado no resgate o valor da cota em vigor no próprio dia da solicitação.

Artigo 32 – No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto de cotistas, em prejuízo destes últimos, o **ADMINISTRADOR** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, sendo obrigatória

Artigo 33 - Na hipótese de, em decorrência de solicitação de resgate de cotas, existir saldo remanescente na respectiva conta de depósito, saldo este que seja inferior ao valor mínimo estabelecido pelo **ADMINISTRADOR**, fica autorizado o **ADMINISTRADOR** a proceder ao resgate automático da totalidade das cotas da aludida conta.

Artigo 34 - O resgate de cotas do **FUNDO** será efetuado através de crédito em conta de investimento, transferência eletrônica disponível – TED ou através de qualquer outra modalidade admitida pela entidade reguladora.

Artigo 35 – Alternativamente, o resgate de cotas do **FUNDO** poderá ser efetuado através da entrega de ativos constantes da carteira do **FUNDO**, conforme faculdade prevista no Artigo 2º deste Regulamento, sendo que a precificação destes ativos deverá estar em conformidade com a política de Marcação à Mercado estabelecida pelo **GESTOR**, devendo ser observados os seguintes procedimentos:



I - o resgate de cotas será realizado mediante transferência do ativo para a conta de custódia do cotista, de acordo com a cotação do dia (ações) ou preço de mercado (demais ativos);

II – o cotista poderá escolher o ativo a ser resgatado desde que os demais cotistas e o **ADMINISTRADOR** estejam de acordo com a operação e desde que esta não prejudique os demais cotistas e o desempenho do **FUNDO**.

III - o **ADMINISTRADOR**, assim que comunicado da intenção do cotista de resgatar cotas em ativos, analisará a possibilidade da operação, podendo recusá-la, total ou parcialmente, em decorrência da composição da carteira do **FUNDO**, da necessidade de manter ativos para cumprimento de enquadramentos legais ou para preservação dos interesses do **FUNDO**, haja vista o dever fiduciário do **ADMINISTRADOR** em relação aos demais cotistas;

IV - não há limites financeiros preestabelecidos para a operação de resgate em ativos, ficando a critério do **ADMINISTRADOR** a verificação da viabilidade da operação solicitada pelo cotista;

V - por ocasião do resgate em ativos, todos os cotistas e **ADMINISTRADOR**, verificada a possibilidade da operação, firmarão termo específico ou ata para formalizá-la.

Parágrafo Único - Quando o resgate de cotas do **FUNDO** for efetuado através da entrega de ativos, a tributação incidente sobre o rendimento auferido se dará em conformidade com as especificações deste regulamento e do Formulário de Informações Complementares.

CAPÍTULO XII DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 36 - O **FUNDO**, incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira do **FUNDO**, ao seu patrimônio líquido.

CAPÍTULO XIII DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 37 – Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- (ii) a substituição do **ADMINISTRADOR** ou do **CUSTODIANTE**;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- (iv) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, ou das taxas máximas de custódia;
- (v) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- (vi) a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento;
- (vii) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Único abaixo.
- (viii) a emissão de novas cotas; e
- (ix) a prorrogação do Prazo de Duração.

Parágrafo Único – Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR** ou dos prestadores de serviços do **FUNDO**, tais



como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance.

Artigo 38 – Anualmente, a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Único – As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 39 – Além da assembleia geral prevista no item 37 acima, o **ADMINISTRADOR**, o **CUSTODIANTE**, ou o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos seus Cotistas.

Parágrafo Único – A convocação por iniciativa do **CUSTODIANTE** ou de Cotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 40 – A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do **ADMINISTRADOR** e dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – A convocação de assembleia geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data da sua realização.

Parágrafo Segundo – A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 41 – A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 42 – Somente podem votar na assembleia geral os Cotistas do **FUNDO** que estejam inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 43 – Os Cotistas terão a faculdade de votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que comprovadamente recebida a manifestação do Cotista, pelo **ADMINISTRADOR**, em seu endereço físico ou em endereço eletrônico indicados no Serviço de Atendimento ao Cotista, até 1 (um) dia antes do início da assembleia geral. Nesses casos, os Cotistas deverão manifestar sua concordância ou não com as propostas da ordem do dia.

CAPÍTULO XIV DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 44 - A GESTORA poderá exercer todo e qualquer direito inerente aos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**, especialmente, mas não se limitando, ao comparecimento e exercício do direito de voto, a seu próprio critério, nas reuniões ou assembleias gerais dos fundos de investimento ou companhias em que o fundo invista.



Artigo 45 – A GESTORA adota Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Referida Política orienta as decisões da GESTORA em Assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam ao FUNDO o direito de voto. Sua versão integral pode ser acessada por meio do site <http://www.bnpparibas.com.br> em “Asset Management”.

Parágrafo Único - A Política de Exercício do Direito de Voto adotada pela GESTORA visa atender exclusivamente os interesses dos cotistas dos fundos, levando em conta as melhores práticas de governança. A GESTORA pode abster-se do exercício de voto obedecendo às exceções previstas no Código Anbima de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento e na sua Política de Exercício de Voto.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46 - O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, com início em 01 de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 47 – As informações ou documentos para os quais a norma expedida pela CVM exija a comunicação, acesso, envio, divulgação ou disponibilização, inclusive a convocação de Assembleia Geral de Cotistas, podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais eletrônicos ou por outros meios expressamente previstos na norma expedida pela CVM, incluindo a rede mundial de computadores.

Artigo 48 – O serviço de atendimento está à disposição dos cotistas para receber e encaminhar questões relacionadas ao **FUNDO**, pelos seguintes meios:

Telefone: (11) 3049-2820

Email: mesadeatendimento@br.bnpparibas.com

Endereço para correspondência:

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, 9º andar

CEP: 04543-907 - São Paulo – SP

Artigo 49 - O **ADMINISTRADOR** e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR**, bem como seus diretores, gerentes e funcionários, poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o **FUNDO** opere ou venha operar.

Artigo 50 - O **FUNDO** realizará as operações através de instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, ligadas ou não a empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR**, podendo adquirir, inclusive, títulos em novos lançamentos registrados para oferta pública ou privada que sejam coordenados, liberados ou de que participem as referidas empresas.

Artigo 51 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas ao **FUNDO**, bem como questões decorrentes deste Regulamento.

Regulamento em vigor a partir de 30 de julho de 2019.